



ESTUPRO MARITAL: A PROTEÇÃO DA MULHER FRENTE AO ESTADO

Maria Helena Grabner Ruiz¹

RESUMO: O presente trabalho analisa o papel do Estado em proteger a mulher diante de questões culturais, familiares e jurídicas ao longo de toda a história da humanidade. O assunto deste artigo, refere-se ao campo da desigualdade e preconceito do gênero feminino, fazendo uso de literaturas e pesquisas, com intuito de investigar e discutir sobre a desconceitualização da força da mulher na sociedade, as formas de preconceitos sobre o gênero feminino, apresentando fatos sobre a forma em que a sociedade enxerga o crime de estupro dentro de um matrimônio. A análise revelou que a mulher, responde pela vida doméstica, profissional, matrimonial, no qual a visão do Estado e da sociedade em culpar a vítima, por entender ser obrigação dela em suprir as necessidades de seu marido. A pesquisa, concluiu-se que, a sociedade como um todo tem o dever em proteger e amparar a vítima de estupro, preparando-os para lidar em situações como essas, e fazê-los entender que além de ser esposa é em primeiro lugar mulher.

Palavras-chave: Estupro marital. Mulher. Revitimização. Débito conjugal

1 INTRODUÇÃO

O papel da mulher na sociedade é histórico-cultural onde o crime de estupro “dentro do casamento” não é reconhecido por milhões de pessoas. Ocorre especificamente em uma situação de relação conjugal. Onde o homem é muito mais valorizado e tem mais reconhecimento do que a mulher, marcando um reflexo de desigualdade, precisando ser entendida pela sociedade.

O primeiro capítulo trouxe a história do crime de estupro, trazendo a luz os desafios no qual a mulher enfrenta desde a sua existência. O crime vem de uma Dicente do 6º termo do Curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrasio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: maria.grabner@hotmail.com

linhagem Patriarcal com o homem ter o poder da família. Uma das principais bibliografias estudadas, foi de Favet (2011, O Delito do Estupro), que traz a luz o reconhecimento e a importância da sociedade na vida da mulher.

O Estupro nos anos de 1830 com o Código Criminal do império também no livro de Favet, já estabelecia que ter conjunção carnal por meio de violência contra a mulher já era crime, mas se fosse mulheres do sexo (prostitutas) a pena era de forma mais branda, pois entendiam que mulheres tipo essas mereciam menos reconhecimento.

Logo a diante, mostrou-se o conceito jurídico do crime de estupro, no qual havendo relação sexual com violência e sem o consentimento da vítima, incumbe uma pena de 06 (seis) a 10 (dez) anos. Fator histórico para a transformação social na participação da mulher na sociedade. Foi analisado o sujeito ativo do crime, podendo ser de qualquer gênero, e por mais que tenha obrigação da relação sexual, não justifica abusar do direito de seu conjugue.

A forma desigual que as mulheres são tratadas, aparecem como preconceituosas. Antes as mulheres eram ensinadas a construir uma família, casando-se e pela maternidade, e mesmo nos tempos atuais, a sociedade machista em que vivemos, olham com julgamentos para a vítima, até mesmo de mulher para mulher.

No capítulo III, foi analisado e estudado a Lei Maria da Penha nº 11.340/06, que deu origem ao termo violência doméstica e constatando que houve um grande avanço da Legislação no país, sendo considerada uma das três maiores do mundo.

Por fim, a pesquisa enfocou como objetivo analisar a dificuldade que a vítima tem de provar o delito, devido ao tamanho do constrangimento que é preciso passar ao decidir denunciar. Por esse motivo, muitas permanecem em seu silêncio, se sentindo culpadas por aquilo que aconteceu com elas, como também entendem que dependem de seus maridos para o sustento do lar. A metodologia é a apresentação do tema como compreender a visão da sociedade se de como se comporta diante de uma vítima de estupro. Com relação aos procedimentos metodológicos, optou-se pela revisão bibliográfica em livros, artigos publicados em revistas científicas, jurisprudências, assim como o uso do método dedutivo de pesquisa.

2. HISTORIEDADE DO CRIME

É incontestável que, mesmo nos dias atuais, ainda existem a ideia que mulheres precisam viver como sombras dos homens, sendo colocadas em uma posição de pura submissão, como um objeto, principalmente por seu cônjuge, por estarem inseridas na cultura patriarcalista e machista.

Analisando a legislação penal brasileira referente ao crime de estupro, Fayet (2011, p. 21), trouxe-a informação de que no berço do direito penal brasileiro, encontra respaldo da legislação de Portugal, no qual foi introduzida no período de colonização.

2.1 A Criação do Crime de Estupro

Segundo Fayet (2011, p. 35), no Brasil o crime de estupro é considerado um delito grave, porém, nos tempos antigos foi preciso percorrer um longo caminho para ter a real noção desse crime. No Período Colonial, estavam em vigor as ordenações Filipinas, que procurava infundir o medo pelo castigo, onde constava escrito que todo e qualquer homem, independente da sua condição ou título, que viesse a dormir com uma mulher, forçadamente, seja ela rica ou pobre, seria condenado à morte natural. Veja-se que não era rotulado como estupro mais sim um pecado onde não poderia ser perdoado, diante da pesquisa do autor.

No país, em 1830 no Código Criminal do Império, sobre a influência da escola clássica o crime de estupro já era previsto no Capítulo II, dentro dos crimes contra a segurança da honra. (FAYET, 2011, p. 29).

Ele abrangia qualquer relação carnal ilícitas, assim como diz o artigo 222 do mesmo Código:

Art. 222 - "Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas - de prisão por três a doze annos, e de dotar a offendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas - de prisão por um mez a dous annos".

É perceptível que o crime cometido contra a prostituta, era de forma mais branda, caracterizando-a como pessoa não moral.

Logo mais veio a Proclamação da República em 1890, onde criou-se um novo Código Criminal, que continha em seu artigo 269 descrito:

Art. 269 - "Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não".

Ainda segundo Fayet (2011, p. 31), esta lei refere-se à distinção entre o atentado ao pudor e o estupro. Ambos eram punidos não mais com a pena de morte, mais sim com pena prisão celular (privação da liberdade), visto como meio de satisfazer as paixões lascivas, no atentado violento, do desejo a cópula vagínica, característica do estupro. Durante a República tinha também a opção de a mulher se casar com o agressor, a pena do mesmo seria totalmente extinta.

Em 1940, foi publicado oficialmente um novo Código Penal, onde entra em vigor o decreto-Lei nº 2.848, no qual a pessoa que praticou o estupro teve a pretensão de constranger a vítima a conjunção carnal violento ao pudor, com a intenção de ato libidinoso.

No ano de 1990 foi promulgada a lei n. 8072/1990 que dizia sobre os crimes qualificados como hediondos, só em 1994 com a criação da lei n 8.930/1994, foi classificado como crimes hediondos.

3.O ESTUPRO MARITAL

Como se sabe, a Sociedade brasileira é altamente patriarcal e machista, no qual mulheres enfrentam até hoje restrições em relação a sua liberdade, sendo totalmente incontroverso, mesmo no século XXI, as mulheres ainda vivem como sombras de seus companheiros, no ambiente família, como também no ambiente de trabalho, sendo colocadas em uma posição de submissão.

Uma cultura que é imposta, onde uma mulher tem que ser obediente ao seu cônjuge, obediência (opressão), sendo seus companheiros seus donos, e suas mulheres um mero objeto. Nos dias atuais, grandes nomes da nossa doutrina civilista, entendem que há um débito conjugal contraído durante o casamento, e por esse motivo deve ser contraído e exigidos dos cônjuges de forma recíproca. O Rold Madaleno, defende que há um débito conjugal contraído no matrimônio, que é um dever implícito de ambos, “a coabitação dos conjugues também envolve seu relacionamento sexual, como dever implícito do vínculo nupcial” (MADALENO, 2013, p.184).

A partir disso, é visível que existem doutrinas que entendem a obrigação de manter relações sexuais no casamento, porém existem doutrinadores que

desconsideram a existência do débito conjugal, sendo assim, nos art. 1.511 e 1566 do Novo código Civil, estabelece que o casamento é uma comunhão de vida, fazendo surgir deveres como fidelidade, mutua assistência, consideração e respeito, não dando a entender a existência do encargo do ato sexual.

Sendo assim, explica Maria Helena Diniz:

Ainda que forçoso seja reconhecer como indevida a intromissão na intimidade da vida do par, pela via legislativa - como ao impor, por exemplo, o dever de fidelidade e de vida em comum - não há como afirmar que tenha o Estado imposto a obrigação de manter relações sexuais. Na expressão "vida em comum", constante do inc. II do art. 231 do Código Civil, não se pode ver a imposição do débito conjugal, infeliz locução que não pode ser identificada como a previsão do dever de sujeitar-se a contatos sexuais. (2000. p.230). (grifo nosso)

A partir desse posicionamento de Diniz, podemos observar que a violência de gênero é fruto tão somente da cultura machista e patriarcal da sociedade, não sendo caracterizado o débito conjugal nas relações entre homens e mulheres.

3.1 Conceito Jurídico do Crime de Estupro

O Brasil registrou, de janeiro a julho de 2022 mais de 31 mil denúncias domésticas ou familiar contra mulheres, de acordo com a pesquisa realizada pelo Governo Federal, demonstrando o qual vulnerável as mulheres estão expostas.

Segundo o art. 213 do Código penal, estupro é um delito praticado contra a dignidade sexual da pessoa.

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6(seis) a 10 (dez) anos

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Sendo assim, a definição de estupro é um tipo de agressão sexual, havendo relação sexual, ou por outras formas como atos libidinosos, sem o consentimento da vítima. Podendo haver no ato força física, coerção, vítima sem a plena consciência, ou sendo vítimas menores de idade.

Ato libidinoso torna-se um desejo desenfreado de luxúria do agente, com execução vagínica (pênis penetrando vagina), podendo ser também anal ou oral, apalpação nos órgãos genitais, masturbação, e etc.

Segundo o Tribunal de Justiça de São Paulo o estupro é considerado um crime hediondo mesmo não causando lesão corporal grave ou morte da vítima. De acordo com a Revista Consultor Jurídico (2012, s.p), o bem jurídico violado nesse crime é a liberdade sexual e não a vida e a integridade física da vítima.

O estupro também pode ser conhecido como crime de infração penal não transeunte, ou seja, o crime precisa de comprovação da veracidade da ocorrência do crime, para que o sujeito ativo seja processado. Para se ter essa comprovação é preciso realizar um exame de corpo de delito

O crime de estupro marital é o que atenta contra a liberdade sexual como vimos antes. A diferença do crime de estupro é devido ao grau de intimidade de quem comete o crime, ou seja, tem como o sujeito passivo qualquer pessoa, não somente a mulher. Porém, neste trabalho será abortado o estupro marital cometido somente pelo homem (marido) contra a mulher (esposa).

No casamento o ato sexual é uma imposição de costumes, onde as mulheres acabam se submetendo a tal situação, pelo simples fato de acharem que devem ter a obrigação para com o marido.

No inciso II, do art. 226 do código penal, tem como nas considerações finais os crimes contra a liberdade, dignidade e sexual, impondo causa de aumento da pena com relação aos crimes de estupro.

Art. 226. A pena é aumentada: (Redação dada pela Lei 0nº 11.106, de 2005)

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

Diante disso, a própria legislação reconhece o marido como o sujeito totalmente ativo dentro do crime de estupro, sendo aplicado o aumento de pena entendendo que o delito é de altíssima gravidade.

3.2 Sujeito Ativo do Crime

Toda e qualquer violência entre marido e mulher, entende-se como estupro marital. Contudo, o que diferencia é tão somente o sujeito ativo do crime, tendo visto que o crime é praticado pelo homem (marido da vítima) em relação com sua esposa.

Liderada por Damásio E. de JESUS, Celso DELMANTO e Julio Fabrini MIRABETE, entende que haverá estupro sempre que houver o constrangimento, uma vez que a lei não autoriza o emprego de violência ou grave ameaça para fazer valer o dever de coabitação. Entende ainda que, o

desrespeito a esse dever poderia gerar, na esfera civil, a decretação do divórcio, assim, quando há o emprego de violência ou grave ameaça por parte do marido para que se consuma a conjunção carnal, não se pode falar em exercício regular do direito, portanto há crime.(COSTA, DIÓGENES, 2004, p. 18).

Conforme a citação, os doutrinadores entendem que dentro de uma relação matrimonial, existe sim a obrigação da relação sexual, porém isso não justifica usar com violência para adquirir o desejo carnal. Por mais que a mulher esteja dentro de um casamento, ela não pode ser obrigada a obter relações sexuais contra a sua vontade.

3.3 Lei Maria da Penha

No ano 2006, criou-se a Lei 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha, que visa a proteção das mulheres ameaçadas pelos seus cônjuges. Estabelecendo então o crime de violência doméstica. Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas), essa lei considerou o avanço da legislação no Brasil, umas das três maiores do mundo, no que se refere à proteção da violência contra a mulher.

O artigo 7º, inciso III da Lei, conclui o seguinte:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

III - A violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Desse modo impede o homem como marido de tentar realizar relação sexual contra sua esposa mediante coação, ou seja, contra a vontade dela, podendo sofrer as medidas punitivas desta lei.

A partir desse progresso, a lei no seu artigo 8º desfez a implementação das delegacias especializadas a favor das mulheres, realização de campanhas educativas de prevenção a violência doméstica, a capacitação da polícia civil e militar, guarda municipal, corpo de bombeiros e de outros profissionais. Contudo, fez com que a mulher se sinta protegida e amparada pela legislação.

Apesar da lei Maria da Penha tratar da proteção das mulheres em relacionamentos abusivos, ainda não é o suficiente para bloquear os delitos

cometidos contra elas no âmbito familiar. Para isso é preciso medidas socioeducativas contra o posicionamento machista existente na sociedade, de modo que visa a valorização e o respeito das mulheres.

3.4 A Dificuldade de Comprovação do Crime

O crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, muitas das vezes passa despercebido, pois é cometido longe de olhares da sociedade, no silêncio dos lares, em especial o crime de estupro marital. É um delito de difícil comprovação, pois por mais que as pessoas ao redor sabem o que vem acontecer, as próprias vítimas omitem o ocorrido.

Entre as marcas deixadas nas vítimas, são o abuso psicológico no qual são submetidas aos abusos, ou seja, o agressor coage a vítima, ameaçando de morte, não é a vítima mais seus familiares, ou há ainda a coação moral, difamando, ofendendo a vítima.

É importante ressaltar que, quando o crime não deixa vestígios, os já desaparecidos, mister se faz por prova testemunhal (art. 167, Código Processo Penal).

Em contrapartida, quando o crime deixa vestígios de agressão, aplica-se o art. 158, do Código de Processo Penal, que diz:

Art. 158: Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Nosso Código de Processo Penal, traz a luz que quando há vestígios do crime, é preciso a realização de exame de corpo de delito, para comprovar a agressão.

De acordo com esse entendimento, Guida Vasconcelos (2011, s.p) exemplifica que:

Assim, quando possível à realização da perícia, sua falta implica a nulidade de qualquer prova produzida em sua substituição (CPP, art. 564, III, b) e, por conseguinte, a absolvição com fundamento no art. 386, VI, do CPP. O art. 167 somente se aplica aos casos em que o exame direto já não era possível ao tempo do descobrimento do delito, em face do desaparecimento dos vestígios. Se havia a possibilidade de realizar o exame.

Resta claro que, para haver a condenação ao agressor com uma justa pena, é inevitável que seja realizada a prova pericial, sendo muita das vezes o único jeito de comprovar a agressão.

Apesar, nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem um peso significativo, a justiça acaba fazendo com ela essa mulher desista em prosseguir com o processo, como também, se anule ainda mais.

Além do quesito credibilidade/confiança que a mulher deve atender, para que seja comprovado efetivamente que ela foi vítima de estupro, a vítima ainda é submetida a rigorosos “testes de resistência”, tais como longas audiências, confrontações com o agressor, longas esperas nos corredores de delegacia e fórum, etc. Todos estes testes ou situações de resistência, são criados inconscientemente no intuito de verificar se a vítima poderá levar seu caso adiante, e caso positivo, isto talvez signifique que ela fala a verdade, porque resistiu (BARROS e BIROL, s/d, p.08).

Por tanto, diante de todo o constrangimento na qual a mulher é obrigada a se submeter, causa um trauma ainda maior, pois é humilhada e é vítima de brincadeiras com perguntas vexatórias que são atribuídas a ela, dificultando e desmotivando a mulher a dar continuidade ao processo.

Dessa forma muitas mulheres preferem ficar em silêncio, sofrendo ameaças, dores, constrangimentos e com enorme medo, porque se sentem mais seguras dentro desse pesadelo do que expor o ocorrido.

Diversos são os motivos pelo qual as mulheres não optem pela denúncia, Segundo Carvalho, Ferreira e Santos (2010, p.5) são:

Dentre os motivos justificados pelo silêncio dessas mulheres, os mais comuns são: medo de ameaças de morte; vergonha de procurar ajuda; esperança de que o companheiro mude; dependência econômica; dependência emocional, também pelo descrédito da população no poder judiciário e segurança pública, entre outras. Pelo fato do agressor ser seu companheiro, muitas mulheres não compreendem que o ato sexual forçado é considerado uma violência, uma vez que o veem como um dever conjugal, devido a uma visão conservadora instituindo estereótipos do comportamento feminino que leva a submissão da mulher, interferindo em sua autoestima causando sentimento de impotência que bloqueia sua personalidade.

Contudo, afirmam ainda que a violência contra a mulher pode ser tanto sexual, quanto física, psicológica, patrimonial e moral. Nota-se que a grande maioria das mulheres vítimas de violência doméstica acontece no silêncio de seus lares, levando com isso a culpa e a vergonha de se expor.

A mulher que é vítima do crime de estupro marital, muitas vezes não é só o medo da ameaça, a vergonha de se expor perante uma sociedade machista, mas também, por dependerem financeiramente de seus maridos.

Muitas delas têm consigo a dependência emocional onde se sentem culpadas pelo o ocorrido e muitas delas veem isso como algo normal, pois o sexo no casamento é obrigatório e o dever delas é satisfazer a vontade de seus cônjuges.

3.5 O Constrangimento ao expor que foi vítima do crime

Mulheres, após denunciarem, além de ter passado por um pesadelo onde deixou para sempre feridas em seu interior, se torna novamente vítima de um Estado com seu mal funcionamento.

Quando a vítima decide denunciar o agressor, além do constrangimento que é passar por uma situação dessas, a mesma ainda precisará de muita coragem para conseguir lidar com a má preparação dos agentes responsáveis onde a mulher será exposta mais uma vez como vítima depois de ter tido a coragem de se expor e enfrentar o que está por vir.

Isso se dá o fenômeno chamado de revitimização, assim como descreve em seu artigo, Vasconcelos e Augusto (2015, p.3):

Por muitas vezes, as vítimas que procuram ajuda são submetidas a procedimentos constrangedores, executados por profissionais despreparados, que acabam por causar novos sofrimentos a elas na rota crítica do fluxo da justiça criminal.

Constata-se, assim, que grande parte do sofrimento gerado advém do próprio percurso que a vítima tem que realizar na rede de atendimento, ocasionando o fenômeno conhecido como revitimização, na medida em que esta é novamente exposta a constrangimentos e julgamentos morais, contraditoriamente, pelos próprios órgãos que deveriam protegê-las.

Considerando as diversas dificuldades que são encontradas para julgar a veracidades dos fatos, precisa ser tratada com a máxima cautela, quando o crime é ocorrido entre cônjuges.

O casamento é uma união entre duas pessoas, que é imposta a eles direitos e deveres, e não está relacionado a dominação de uma pessoa com a outra, como é o caso do crime de estupro dentro de uma relação conjugal. Sobre tudo, o sexo precisa acontecer em momentos prazeroso para ambos os cônjuges e não como um dever do casamento.

CONCLUSÃO

Em meados de uma sociedade carregada de preconceitos machistas, existem homens que ainda acreditam que suas esposas tem a obrigação conjugal, e que a submissão feminina, no que implica serem meros objetos na relação. A presente pesquisa teve o intuito em analisar o estupro marital frente a análise jurídica do crime perante a sociedade, bem como todo o constrangimento e preconceitos que recaem nas vítimas.

É fato e verídico que, há ocorrência desse crime tanto fora quanto dentro do casamento. Se tratando de estupro dentro do casamento, é sabido que na realidade inúmeras mulheres sofrem na constância de seus lares, sobre os abusos, ameaças, violências e a conjunção carnal forçada, pois a sociedade como um todo tem o entendimento que há o débito conjugal, com sendo obrigatório dentro do casamento.

A partir da delimitação do tema, a pesquisa fez-se com a compreensão de que a questão sobre o estupro marital ainda é de enorme ocorrência, e, na qual, a sociedade justifica a conjunção carnal forçada pelo marido, por costumes trazidos dos antepassados que ainda é bem latente em nosso meio. A liberdade sexual precisa ser respeitada diante dos envolvidos.

Existem hoje ao redor de todo o mundo inúmeras mulheres que sofrem com o estupro marital, praticado pelo seus conjugues. Vítimas estas que sofrem abusos, violências, ameaças e a conjunção carnal forçadamente, pois a maioria da sociedade ainda concorda com o dever do débito conjugal, sendo obrigatório dentro do casamento.

Visto que esse crime atinge totalmente a integridade física como psicológica da mulher, que muitas delas não conseguem se libertar dos efeitos danosos do crime. Ocorrendo gravidez indesejadas, a transmissão de doenças graves, problemas como depressão, dependência emocional e financeira e o medo de se expor.

A lei busca dar o atendimento e o tratamento adequado à mulher, com proteção da vítima, que precisa ser de grande eficácia, para então se evitar um caos ainda maior como um feminicídio sendo um assunto da atualidade, que decorre desse crime.

Por fim, apesar da sociedade ainda diminuir a figura da mulher, alguns avanços no âmbito jurídicos foram feitos, como a lei maria da penha, buscando agir com total rigor para punir os agentes desse delito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Lei nº 2848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.**

Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 31. Ago. 2023.

BRASIL. **Código Criminal de Império, de 16 de dezembro de 1830.** Planalto.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 05. Abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8930 de 06 de setembro de 1994.** Planalto. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm. Acesso em: 31. Jul. 2023.

BRASIL. **Lei 11.340/06 Lei Maria da Penha.** Planalto. Disponível em :

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.html. Acesso em: 11 de abr. 2023.

BARROS, Lívy Ramos Sales Mendes de; JORGE-BIROL, Alline Pedra. **Crime de Estupro e sua Vítima: A Discriminação da Mulher na Aplicação da Pena.**

Disponível em:

https://www.academia.edu/7364530/Crime_de_Estupro_e_Sua_V%C3%ADtima_A_Discri%C3%A7%C3%A3o_da_Mulher_na_Aplica%C3%A7%C3%A3o_da_Pena.

Acesso em: 20 de mar. 2023.

CAMERA DOS DEPUTADOS. **Decreto Nº 847, de 11 de outubro de 1890.**

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: em: 04 de abr. 2023.

CARVALHO, Carina Suelen de; FERREIRA, Débora Nayara; SANTOS, Moara Karla Rodrigues dos. **Analisando a Lei Maria da Penha: a violência sexual contra a mulher cometida por seu companheiro.** Disponível em:

<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.MoaraCia.pdf>. Acesso em: 03 de abr. 2023.

CONSULTOR JURIDICO. **Estupro é crime hediondo mesmo sem morte ou lesão.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-01/estupro-crime-hediondo-mesmo-nao-haja-morte-ou-lesao-vitima>. Acesso em: 08. Jun.2023.

COSTA, Tailon pires; DIOGENES, Thais. **A possibilidade jurídica de estupro na uniao estavel.** Disponível em:

<https://www.metodista.br/revistas/revistasims/index.php/RFD/article/view/500> -8.
Acesso: em 03 de abr. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011

FAYET, Fabio. **O DELITO DE ESTUPRO**. Livraria do Advogado Editora 2011. E-book. Disponível em : <https://amz.onl/87oXK78>. Acesso: em 02 de abr. 2023.

GOV.BR. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022**. Disponibilizado em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar> . Acesso em: 28.ago.2023

VASCONCELOS, Maria Eduarda Mantovani; AUGUSTO, Cristiane Brandão. **PRÁTICAS INSTITUCIONAIS: REVITIMIZAÇÃO E LÓGICA FAMILISTA NOS JVDFMS**. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_87.pdf – Acesso: em 10 de abr.2023.

VASCONCELLOS, Elen Cristiane Guida. **Aspectos Médico-Legais do Estupro: Perícia**. Disponível em:< <http://jus.com.br/artigos/18854/aspectos-medico-legais-do-estupro-pericia>>. Publicado em 04 mai. De 2011. Acesso em 30 de jun. 2023..